



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.037 - MG (2011/0076785-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LEONARDO RAMALHO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO A E SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE NÃO PARTICIPAVA DA GERÊNCIA DA EMPRESA. ANÁLISE QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento pacífico na Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, o trancamento da ação penal, bem assim do inquérito policial, é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a ausência de justa causa – o que não é o caso.

2. O reconhecimento da falta de justa causa para a ação penal, ante a alegação de que o acusado não exercia qualquer atividade de gerência na empresa, demandaria um exame acurado do conjunto fático-probatório, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.037 - MG (2011/0076785-0)

RECORRENTE : LEONARDO RAMALHO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO A E SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por LEONARDO RAMALHO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, denegando o *writ* originário, preservou a ação penal a que responde o Recorrente, como incurso no art. 1º, incisos II e V, da Lei n.º 8.137/90.

O *decisum* restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS' - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES FÁTICAS - DENEGAÇÃO. Se o paciente não traz prova pré-constituída de suas considerações fáticas de que o paciente não mais fazia parte do rol social da empresa quando da ação narrativa contida na denúncia, mostra-se impossível o pedido de falta de justa causa para o trancamento da ação penal, mormente quando o delito sustenta seja coautoria seja participação, de modo que nem mesmo a qualidade de sócio seria necessária para dar causa à denúncia, mormente quando o impetrante não traz qualquer elemento de investigação. Denegado o 'Habeas Corpus'." (fl. 117)

Nas razões do presente recurso, o Recorrente reitera o pedido de trancamento da ação penal, aduzindo, para tanto, ausência de justa causa, uma vez que ao tempo dos fatos narrados na denúncia não mais fazia parte dos quadros da empresa "Siderúrgica São Sebastião do Itatiaiuçu S/A", por haver dela se desligado em 21/09/2001. Sustenta ainda que a Justiça do Trabalho reconheceu que era apenas empregado da empresa, não sendo "diretor-cotista", como afirmou o acórdão guerreado.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 139/142, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.037 - MG (2011/0076785-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE NÃO PARTICIPAVA DA GERÊNCIA DA EMPRESA. ANÁLISE QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento pacífico na Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, o trancamento da ação penal, bem assim do inquérito policial, é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a ausência de justa causa – o que não é o caso.

2. O reconhecimento da falta de justa causa para a ação penal, ante a alegação de que o acusado não exercia qualquer atividade de gerência na empresa, demandaria um exame acurado do conjunto fático-probatório, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso em apreço.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Pretório Excelso:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 273. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame.

II - Na hipótese, tem-se questão controvertida, cuja solução demanda dilação probatória, o que não se admite na estreita via do habeas corpus.

III - Habeas Corpus conhecido, mas denegada a ordem."(HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

100.137/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 18/06/2010)

Com efeito, o acolhimento da alegação de ausência de elemento material indiciário apto a justificar a pretensão punitiva da denúncia, relativa à prática dos crimes contra ordem tributária, ante o fato de que o Recorrente não exercia qualquer atividade de gerência em sua empresa, demandaria um exame acurado do conjunto fático-probatório, afigurando-se, pois, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Ademais, conforme ressaltado pelo Corte de Origem,

"No caso, entretanto, em que pesem as ponderações do impetrante, suas considerações não correspondem sequer aos elementos documentais trazidos aos autos, já que inexistente prova pré-constituída de que na data do fato descrito na denúncia, o paciente não seria sócio da sociedade, tal como declinado na denúncia oferecida e bastaria trazer aos autos certidão contida no livro próprio, tal como delimita o art. 31 da Lei Federal 6.404/76, para demonstrar tal fato.

Neste contexto, a impetração parte de uma falácia porque inexistente prova alguma de que o paciente não fosse sócio da sociedade anônima em questão e o só fato de ter sido sucedido na Diretoria não sustenta as suas ponderações acerca dos fatos que lhe estariam sendo atribuídos, na medida em que o crime em julgamento admitiria seja coautoria, seja coparticipação.

Não fosse por isso, o pretense trancamento da ação penal, que se encontra suspensa em função de parcelamento obtido, não tem o menor sentido, ou sustentação jurídica, seja porque a pretensa discussão acerca da responsabilidade penal necessitaria aprofundado exame probatório, não se) trazendo quaisquer dos elementos probatórios produzidos ao longo das investigações, seja porque mesmo que o paciente não mais fosse sócio da sociedade em questão, ainda assim seria possível a sua participação no evento criminoso narrado, inexistindo qualquer prova pré-constituída, ou elemento condizente com suas ponderações." (fl. 119)

Outrossim, impende dizer que, como ressaltou o Ministério Público Federal, os documentos constantes dos autos demonstram que o Recorrente deixou a diretoria da empresa Siderúrgica São Sebastião do Itatiaiuçu S/A, mas não comprovam que se manteve afastado da referida empresa até a data dos fatos imputados na denúncia. Da mesma forma, *"é irrelevante o argumento de que o recorrente não era sócio da mencionada empresa, tendo sido contratado para a direção da siderúrgica na qualidade de diretor empregado. É que, mesmo nessa função, o recorrente poderia concorrer para o crime, por ele respondendo da mesma forma, ante a adoção da teoria monista pelo Código Penal"* (fl. 141).

Tem-se, assim, que a tese sustentada no recurso não se mostra suficiente para determinar, *ab initio*, o trancamento da ação penal, na medida em que o deslinde da questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda conveniente dilação probatória, onde, oportunamente, com a observância do contraditório e da ampla defesa, será aferida a culpabilidade de cada réu.

Nesse sentido, deste Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DA MATERIALIDADE CONFIGURADOS. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não se mostram configuradas na espécie dos autos.

2. A persecução criminal carece de legitimidade quando, ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao denunciado, a acusação não atende às exigências estabelecidas no art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o correto exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. No caso dos autos, encontra-se suficientemente delineado na exordial acusatória o vínculo subjetivo entre os recorrentes - sócios proprietários e administradores da empresa - e os fatos a eles atribuídos como crimes contra a ordem tributária, de forma o bastante para o prosseguimento da ação penal.

4. Nos crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm abrandado o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, uma vez que nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, realizar uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, de forma que se tem admitido um relato mais generalizado do comportamento tido como delituoso.

5. **Se eventualmente demonstrado que um dos recorrentes não teria exercido função de gerência, administração ou mesmo se restar provado que não detinha poder decisório dentro da empresa relacionada com o fato delituoso narrado na exordial acusatória, seria eventualmente hipótese de absolvição, e não de inépcia da denúncia, de tal sorte que a alegada ingerência dos recorrentes na administração da pessoa jurídica somente será efetivamente esclarecida durante a instrução criminal, e não por essa via estreita do habeas corpus, como pretendem os recorrentes.**

6. Não há como se exigir que toda denúncia, que tem como base apenas elementos colhidos durante o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do delito supostamente cometido, tendo em vista que inúmeras outras questões importantes somente serão elucidadas durante a fase instrutória e eventualmente até em favor do próprio acusado.

7. **Recurso em habeas corpus improvido."** (RHC 34051/PR, Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/04/2013 - sem grifos no origina)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SÓCIO QUOTISTA. ALEGAÇÃO DE NÃO PARTICIPAR DA GERÊNCIA DA EMPRESA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DOS DELITOS QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. O reconhecimento da falta de justa causa para a ação penal, ante a alegação de que o acusado não exercia qualquer atividade de gerência na empresa, mormente porque figura como sócio-gerente no contrato social, demandaria um exame acurado do conjunto fático-probatório, incabível na via estreita do habeas corpus.

3. Recurso desprovido." (RHC 15.742/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 15/05/2006)

Ante o todo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0076785-0

RHC 30.037 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100680776000 10000100680776001 5027183201080338

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEONARDO RAMALHO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO A E SILVA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JULIO ARNOLDO LAENDER
CORRÉU	: BERNARDO DE MELLO PAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.